A CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente**, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador Cilas Souza Morais.

L E I Nº 1809/2011.

Dispõe sobre a criação do condomínio para Portadores de Deficiência no Município de Sarandi.

AUTOR:- CILAS SOUZA MORAIS.

Art. 1 º O Chefe do Poder Executivo instituirá o **Condomínio para Portadores de Deficiência** no Município de Sarandi, com a finalidade de proporcionar moradia digna aos portadores de deficiência e suas famílias.

Art. 2º Considera-se deficiência, para efeitos desta Lei, toda perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gere incapacidade para o desempenho das atividades da vida diárias, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidade sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas.

Art. 3º Os munícipes interessados deverão se inscrever no setor competente da Administração Municipal e comprovar residência em Sarandi e renda familiar de até 3(três) salários mínimos.

Art. 4º O condomínio será composto por moradias adaptadas para a acessibilidade dos residentes, garantindo-lhes condições satisfatórias de segurança e conforto.

Art. 5º O Condomínio contará, dentre outros elementos de infraestrutura, com espaço para o lazer, pátio de convivência e áreas verdes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente,** nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador Cilas Souza Morais.

L E I Nº 1809/2011.

Art. 6º Serão promovidas atividades internas e externas direcionadas aos moradores do Condomínio, como palestras educativas e informativas, além de visitas a locais previamente definidos.

Art. 7º Visando á implementação da medida prevista no artigo 1º, o Chefe do Poder Executivo promoverá as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar n.101/2000.

Art. 8º Havendo interesse, a Municipalidade poderá firmar convênios ou termos de cooperação com organismos estaduais ou federais para a consecução dos fins visados por esta Lei.

Art. 9º Para fazer face ás despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R$ 300.000,00(trezentos mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1º, da Lei n.4.320/64.

Art.10º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90(noventa) dias, contato de sua publicação.

Art.11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2011.

Rafael Pszybylski,
Presidente

AV. MARINGÁ, 660 - **FONE/FAX: (44) 4009-1750** - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente**, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador Cilas Souza Morais.

L E I Nº 1809/2011.

Dispõe sobre a criação do condomínio para Portadores de Deficiência no Município de Sarandi.

AUTOR:- CILAS SOUZA MORAIS.

Art. 1 ° O Chefe do Poder Executivo instituirá o **Condomínio para Portadores de Deficiência** no Município de Sarandi, com a finalidade de proporcionar moradia digna aos portadores de deficiência e suas famílias.

Art. 2º Considera-se deficiência, para efeitos desta Lei, toda perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gere incapacidade para o desempenho das atividades da vida diárias, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidade sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas.

Art. 3º Os munícipes interessados deverão se inscrever no setor competente da Administração Municipal e comprovar residência em Sarandi e renda familiar de até 3(três) salários mínimos.

Art. 4º O condomínio será composto por moradias adaptadas para a acessibilidade dos residentes, garantindo-lhes condições satisfatórias de segurança e conforto.

Art. 5º O Condomínio contará, dentre outros elementos de infraestrutura, com espaço para o lazer, pátio de convivência e áreas verdes.

AV. MARINGÁ, 660 - **FONE/FAX: (44) 4009-1750** - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador Cilas Souza Morais.

LEI Nº 1809/2011.

Art. 6º Serão promovidas atividades internas e externas direcionadas aos moradores do Condomínio, como palestras educativas e informativas, além de visitas a locais previamente definidos.

Art. 7º Visando á implementação da medida prevista no artigo 1º, o Chefe do Poder Executivo promoverá as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar n.101/2000.

Art. 8º Havendo interesse, a Municipalidade poderá firmar convênios ou termos de cooperação com organismos estaduais ou federais para a consecução dos fins visados por esta Lei.

Art. 9º Para fazer face ás despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R$ 300.000,00(trezentos mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1º, da Lei n.4.320/64.

Art.10º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90(noventa) dias, contato de sua publicação.

Art.11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2011.

Rafael Pszybylski,
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador Cilas Souza Morais.

L E I Nº 1809/2011.

Dispõe sobre a criação do condomínio para Portadores de Deficiência no Município de Sarandi.

AUTOR:- CILAS SOUZA MORAIS.

Art. 1 º O Chefe do Poder Executivo instituirá o **Condomínio para Portadores de Deficiência** no Município de Sarandi, com a finalidade de proporcionar moradia digna aos portadores de deficiência e suas famílias.

Art. 2º Considera-se deficiência, para efeitos desta Lei, toda perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gere incapacidade para o desempenho das atividades da vida diárias, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidade sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas.

Art. 3º Os munícipes interessados deverão se inscrever no setor competente da Administração Municipal e comprovar residência em Sarandi e renda familiar de até 3(três) salários mínimos.

Art. 4º O condomínio será composto por moradias adaptadas para a acessibilidade dos residentes, garantindo-lhes condições satisfatórias de segurança e conforto.

Art. 5º O Condomínio contará, dentre outros elementos de infraestrutura, com espaço para o lazer, pátio de convivência e áreas verdes.

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador Cilas Souza Morais.

LEI Nº 1809/2011.

Art. 6º Serão promovidas atividades internas e externas direcionadas aos moradores do Condomínio, como palestras educativas e informativas, além de visitas a locais previamente definidos.

Art. 7º Visando á implementação da medida prevista no artigo 1º, o Chefe do Poder Executivo promoverá as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar n.101/2000.

Art. 8º Havendo interesse, a Municipalidade poderá firmar convênios ou termos de cooperação com organismos estaduais ou federais para a consecução dos fins visados por esta Lei.

Art. 9º Para fazer face ás despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de RS 300.000,00(trezentos mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1º, da Lei n.4.320/64.

Art.10º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90(noventa) dias, contato de sua publicação.

Art.11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2011.

Rafael Pszybylski,
Presidente

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L E I Nº 1809/2011.

Dispõe sobre a criação do condomínio para Portadores de Deficiência no Município de Sarandi.

AUTOR:- CILAS SOUZA MORAIS.

Art. 1 º O Chefe do Poder Executivo instituirá o **Condomínio para Portadores de Deficiência** no Município de Sarandi, com a finalidade de proporcionar moradia digna aos portadores de deficiência e suas famílias.

Art. 2º Considera-se deficiência, para efeitos desta Lei, toda perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gere incapacidade para o desempenho das atividades da vida diárias, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidade sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas.

Art. 3º Os munícipes interessados deverão se inscrever no setor competente da Administração Municipal e comprovar residência em Sarandi e renda familiar de até 3(três) salários mínimos.

Art. 4º O condomínio será composto por moradias adaptadas para a acessibilidade dos residentes, garantindo-lhes condições satisfatórias de segurança e conforto.

Art. 5º O Condomínio contará, dentre outros elementos de infraestrutura, com espaço para o lazer, pátio de convivência e áreas verdes.

Art. 6º Serão promovidas atividades internas e externas direcionadas aos moradores do Condomínio, como palestras educativas e informativas, além de visitas a locais previamente definidos.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1809/2011.

Art. 7º Visando á implementação da medida prevista no artigo 1º, o Chefe do Poder Executivo promoverá as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar n.101/2000.

Art. 8º Havendo interesse, a Municipalidade poderá firmar convênios ou termos de cooperação com organismos estaduais ou federais para a consecução dos fins visados por esta Lei.

Art. 9º Para fazer face ás despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R$ 300.000,00(trezentos mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1º, da Lei n.4.320/64.

Art.10º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90(noventa) dias, contato de sua publicação.

Art.11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2011.

Rafael Pszybylski,
Presidente

João de Lara Vieira,
1º Secretário

OBS. ENVIADA DIA 12/08/11

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1809/2011.

Dispõe sobre a criação do condomínio para Portadores de Deficiência no Município de Sarandi.

AUTOR:- CILAS SOUZA MORAIS.

Art. 1 º O Chefe do Poder Executivo instituirá o **Condomínio para Portadores de Deficiência** no Município de Sarandi, com a finalidade de proporcionar moradia digna aos portadores de deficiência e suas famílias.

Art. 2º Considera-se deficiência, para efeitos desta Lei, toda perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gere incapacidade para o desempenho das atividades da vida diárias, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidade sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas.

Art. 3º Os munícipes interessados deverão se inscrever no setor competente da Administração Municipal e comprovar residência em Sarandi e renda familiar de até 3(três) salários mínimos.

Art. 4º O condomínio será composto por moradias adaptadas para a acessibilidade dos residentes, garantindo-lhes condições satisfatórias de segurança e conforto.

Art. 5º O Condomínio contará, dentre outros elementos de infraestrutura, com espaço para o lazer, pátio de convivência e áreas verdes.

Art. 6º Serão promovidas atividades internas e externas direcionadas aos moradores do Condomínio, como palestras educativas e informativas, além de visitas a locais previamente definidos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1809/2011.

Art. 7º Visando á implementação da medida prevista no artigo 1º, o Chefe do Poder Executivo promoverá as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar n.101/2000.

Art. 8º Havendo interesse, a Municipalidade poderá firmar convênios ou termos de cooperação com organismos estaduais ou federais para a consecução dos fins visados por esta Lei.

Art. 9º Para fazer face ás despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R$ 300.000,00(trezentos mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1º, da Lei n.4.320/64.

Art.10º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90(noventa) dias, contato de sua publicação.

Art.11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2011.

Rafael Pszybylski,
Presidente

João de Lara Vieira,
1º Secretário

PUBLICAÇÃO

L E I Nº 1809/2011 – De Autoria do edil **CILAS SOUZA MORAIS.**

Súmula:- Dispõe sobre a criação de Condomínio para portadores de Deficiência no Município de Sarandi.

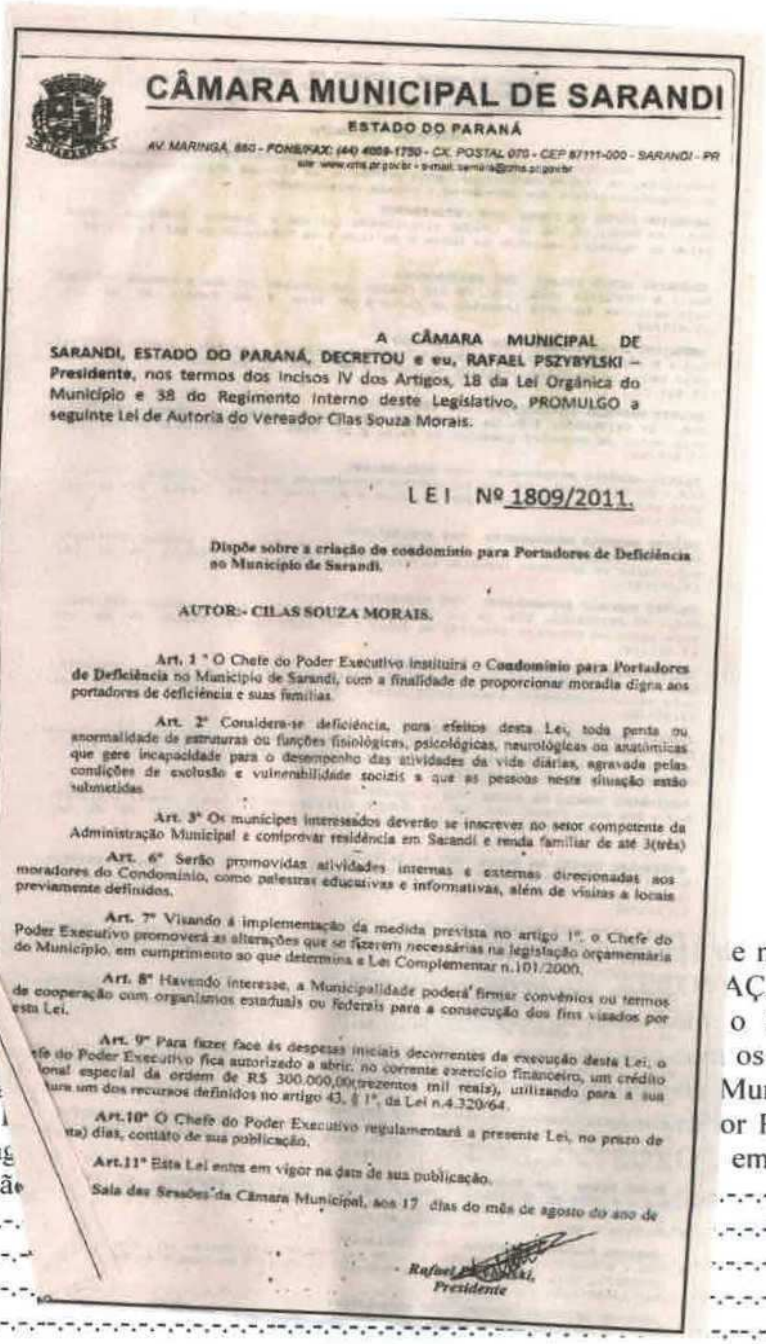

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 880 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR

site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: semaria@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador Cilas Souza Morais.

LEI Nº 1809/2011.

Dispõe sobre a criação de condomínio para Portadores de Deficiência no Município de Sarandi.

AUTOR:- CILAS SOUZA MORAIS.

Art. 1 ° O Chefe do Poder Executivo instituirá o **Condomínio para Portadores de Deficiência** no Município de Sarandi, com a finalidade de proporcionar moradia digna aos portadores de deficiência e suas famílias.

Art. 2° Considera-se deficiência, para efeitos desta Lei, toda perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gere incapacidade para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidade sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas.

Art. 3° Os munícipes interessados deverão se inscrever no setor competente da Administração Municipal e comprovar residência em Sarandi e renda familiar de até 3(três)

Art. 6° Serão promovidas atividades internas e externas direcionadas aos moradores do Condomínio, como palestras educativas e informativas, além de visitas a locais previamente definidos.

Art. 7° Visando à implementação da medida prevista no artigo 1°, o Chefe do Poder Executivo promoverá as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar n.101/2000.

Art. 8° Havendo interesse, a Municipalidade poderá firmar convênios ou termos de cooperação com organismos estaduais ou federais para a consecução dos fins visados por esta Lei.

Art. 9° Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R$ 300.000,00(trezentos mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1°, da Lei n.4.320/64.

Art.10° O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art.11° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês de agosto do ano de

Rafael Pszybylski,
Presidente

2011, sendo Vetada e maio de
Projeto de Decreto AÇÃO do
Favorável da Comissão o Parecer
dos Incisos IV do artig os termos
PROMULGADA pelo Município,
Municipal, em 17 de ag or Prefeito
setembro de 2011. Ediçã em 22 de

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR

site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 801/2011/DAB*

Sarandi, 30 de setembro de 2011.

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência, que após Rejeição do Veto nº 002/2011, e em conformidade com o artigo 40, Parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município, o Presidente desta Casa de Leis, promulgou a Lei Municipal nº 1809/2011 a qual foi publicada no Diário Oficial do Município "Jornal do Povo", em 22 de setembro de 2011, edição nº 6.338, QUINTA-FEIRA e que segue em anexo, cópia da mesma, bem como do Decreto Legislativo número 002/2011.

LEI Nº 1809/2011 – do edil **CILAS SOUZA MORAIS** – Dispõe sobre a criação do condomínio para Portadores de Deficiência no Município de Sarandi.

Outrossim, informamos a Vossa Excelência, que a mesma, juntamente com toda as documentações atinentes, farão parte dos Arquivos e Anais desta edilidade.

Respeitosamente,

Rafael Bozybylski,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior,
Prefeitura Municipal.
Nesta.

EXPEDIENTE - RECEBIDO

Lucia Regina Apª Luis
RG. 5.488.417-6
Gabinete do Prefeito
03.10.11